



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.522 - MG (2013/0032177-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADO : ODILON PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL BARBOSA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO JACINTO MENEZES DE CAMPOS DUTRA
EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.522 - MG (2013/0032177-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADO : ODILON PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL BARBOSA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO JACINTO MENEZES DE CAMPOS DUTRA
EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE POMPÉU contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 206/207e):

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE POMPÉU de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 124e):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL. LAUDO PERICIAL. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO REALIZADO A MENOR. INOBSERVÂNCIA DO VALOR DA REMUNERAÇÃO COM INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BASE. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 7º, VIII, DA CF/88 E NO ART. 39, § 3º, DA CR/88. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

I - Não há se falar em prescrição de fundo de direito quando a relação jurídica é de trato sucessivo. Contudo, em observância A Súmula n.º 85 do STJ, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas reconhecidas como devidas, relativas ao período de cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.

II - Apesar de a redação do art. 39, § 3º, da CR188, alterada pela EC nº 19/98, não estender aos servidores ocupantes de cargo público o direito previsto no art. 7º, XXIII, do texto constitucional, é possível a percepção de adicional de insalubridade desde que a legislação infraconstitucional assim o preveja e desde que seja comprovado o exercício do labor em condições insalubres.

III Constatado em perícia judicial o exercício de labor em grau máximo de insalubridade, impõe-se o pagamento no percentual previsto na lei municipal.

IV - Afrontado o disposto no art. 7º, VIII, da CR/88 e no art. 39, § 3º, da CR188, em razão do pagamento com fulcro no vencimento e não na remuneração integral, impõe-se a manutenção da procedência do pedido de cobrança de diferenças concernentes ao décimo terceiro salário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Em se tratando de remuneração, os juros de mora e a correção monetária são computados de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9494/1997, considerada a redação que lhe dava a MP n.º 2.180-35/01 até o dia 29/06/2009 e, a partir do dia 30/06/2009, a redação que lhe passou a dar até n.º 11.960/09.

Sustenta o agravante, no recurso especial, violação ao art. 333, I, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem não poderia tê-lo condenado a pagar aos autores, ora agravados, diferenças de décimo terceiro salário relativos ao período de 2004 a 2008, haja vista que (fl. 165e):

[...] conforme demonstrado pelos documentos juntados pelos próprios Recorridos aos autos, restou claro que o pagamento do décimo terceiro salário sempre foi realizado da maneira determinada em Lei, não havendo que se falar em suposto pagamento incorreto ou a menor.

O recorrente demonstrou que não houve provas de pagamento a menor e que as planilhas apresentadas não correspondiam à realidade dos fatos e - ainda assim, a instância *a quo* não fez a correta análise do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

A partir dessa premissa, afirma que a manutenção do acórdão recorrido importaria em enriquecimento sem causa dos agravados.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 192/194e.

É o relatório. Decido.

Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as provas colacionadas aos autos corroboram as afirmações formuladas na petição inicial, refer tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que o deslinde da controvérsia não demandaria o reexame de matéria fática, mas tão somente o reenquadramento jurídico dos fatos delineados nos autos.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada a fim de que seu recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 294.522 - MG (2013/0032177-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agrado regimental não merece ser provido.

Com efeito, não se olvida que "[é] permitido ao Superior Tribunal de Justiça revalorar as circunstâncias fáticas delimitadas pelo acórdão recorrido" (AgRg no AREsp 46.522/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/9/13).

Na espécie, contudo, não se está diante de um fato incontroverso ao qual se busca dar uma nova valoração jurídica, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a lide a partir de uma premissa fática diversa daquela defendida pelo ora agravante – pois firmou a compreensão no sentido de que não há nos autos prova do pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas em juízo. *In verbis* (fl. 122e):

Como é de conhecimento geral, em regra, a quem afirma cabe A o ônus de provar o fato alegado (teoria da distribuição rígida do ônus da prova) e, no caso em apreço, o autor Miguel Barbosa Viera coligiu ao caderno processual documentos comprobatórios do fato por ele noticiado; qual seja: o de que o pagamento de décimo terceiro salário lhe foi feito pelo Município com base no vencimento e não na remuneração.

Destarte, competia ao réu, suposto devedor, acostar aos autos documento comprobatório do adimplemento do dever contratual, comprovando, nos termos do art. 333,11, do CPC, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Todavia, o réu, ao apresentar contestação, no intuito de se eximir do dever de pagar, limitou-se a aduzir que o pagamento ocorreu conforme a lei e que os documentos apresentados pelo autor não eram aptos para demonstração de irregularidade no adimplemento da obrigação.

Iniludível, destarte, a inexistência de prova contundente do adimplemento capaz de fulminar a pretensão autoral.

Desta forma, ausente nos autos prova do cumprimento da obrigação contratual em sua integralidade, entendo que deve ser mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação do município ao pagamento das parcelas reclamadas.

Não bastasse isso, **ao exame dos documentos coligidos aos autos (fls. 14/18), verifica-se que houve o pagamento de 13º salário considerando-se o vencimento, sem, contudo, computar o valor relativo ao quinquênio**, o qual integra a remuneração.

Destarte, nenhum reparo há ser feito à decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0032177-7

AgRg no
AREsp 294.522 / MG

Números Origem: 0520090248839 10520090248839 10520090248839001 10520090248839002
10520090248839003 10520090248839004 520090248839

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADO : GABRIELA B. DE VASCONCELLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL BARBOSA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S)
ANTÔNIO JACINTO MENEZES DE CAMPOS DUTRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADO : ODILON PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL BARBOSA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S)
ANTÔNIO JACINTO MENEZES DE CAMPOS DUTRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.